

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRARRAZÃO :

AO ILUSTRE PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUIZA/MG

Pregão Eletrônico nº: 79/2022

M2A SOLUCOES INTEGRADAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita ao CNPJ/MF sob o nº 43.114.367/0001-49, com sede na Rua Adelino Teste, nº 251, Pavimento 1, Sala A, Bairro Olhos D'Água, Cidade Belo Horizonte/MG, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, através de seu administrador, Sr. José Moreira de Araújo Neto, inscrito ao CPF/MF sob o nº 635.291.906-59, e com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/021, no artigo 44 do Decreto nº 10.024/192, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por MUNDO TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA. em face da decisão da i. Pregoeira, que, brilhantemente, declarou a sua inabilitação no pregão eletrônico nº 79/2022, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Na forma do artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, verifica-se o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das contrarrazões recursais, sendo certo que, tendo o prazo para interposição de Recursos se findado em 27 de dezembro de 2022, não restam dúvidas que o termo final do prazo para contrarrazões é o dia 30 de dezembro de 2022. Portanto, mostra-se inquestionável a tempestividade da presente contrarrazões.

1Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

2 Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

Rua Antônio de Albuquerque, nº 271

4º Andar – Bairro Funcionários

Belo Horizonte/MG

www.msladvocacia.com.br

+55 (31) 2511-2500

contato@msladvocacia.com.br

3

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em breve síntese, trata-se de processo licitatório, na modalidade de pregão eletrônico, do tipo "menor preço", autuado sob o nº 79/2022 e com disputa aberta, cuja a finalidade é buscar a contratação de empresa especializada na prestação do serviço de fornecimento de entroncamento digital E1, plataforma PABX em nuvem, aparelhos de telefone com os serviços de instalação, configuração, treinamento, suporte técnico e manutenção.

Nesse sentido, cumpridas as exigências cadastrais e os prazos estipulados pelo edital, em 07 de dezembro de 2022, foi aberta a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas.

Ocorre que, em que pese a brilhante decisão da i. Pregoeira que determinou a inabilitação da Recorrente, foi apresentado recurso alegando que (i) a Recorrida não atendeu aos subitens 9.11.1 e 9.11.3 do Termo de Referência, isto é, impugnação aos atestados de capacidade técnica apresentados pela M2A; e, (ii) a Recorrente alega também sobre sua inabilitação.

Entretanto, conforme será posteriormente comprovado, o entendimento do i.

Pregoeiro garante e assegura diversos dispositivos de nossa legislação, bem como dos princípios administrativos da legalidade, da eficiência e da economicidade, na medida de que:

(i) a Recorrente descumpriu diversos preceitos estipulados ao Edital, sendo certo não possuir qualificação técnica para participar do processo licitatório, visto que acertou ao desclassificar a empresa por não cumprir requisitos essenciais das Especificações Técnicas; e,

(ii) a Recorrente, por sua vez, apresentou uma fundamentação totalmente genérica de forma a generalizar a solução, alegando equivocadamente que os itens exigidos são do mesmo fabricante, porém será exposto ao longo da peça

Rua Antônio de Albuquerque, nº 271

4º Andar – Bairro Funcionários

Belo Horizonte/MG

www.msladvocacia.com.br

+55 (31) 2511-2500

contato@msladvocacia.com.br

4

que tal argumento encontra-se sem amparo.

Assim sendo, as razões do recurso interposto pela Recorrente não devem prosperar, tendo a presente Contrarrazões o objetivo de afastar tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente, devendo prosperar a decisão da i. Pregoeira e, conseqüentemente, proporcionar a imediata execução do contrato pela Recorrida.

### III - DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE: Descumprimento das Exigências impostas pelo Edital e pelo Termo de Referência

Compulsando as movimentações do presente processo licitatório, constata-se que a Recorrente foi considerada inabilitada a participar do certame ao, claramente, não cumprir o disposto pelo item 9 do Edital, através do anexo I do Termo de Referência das Especificações Técnicas, ou seja, ao qual determina que diversos itens ofertados deveriam ser do mesmo fabricante, no intuito de possibilitar a correta integração dos equipamentos e evitar desvios de informações que possam prejudicar a administração. Assim, a Recorrente, ao apresentar itens de fabricantes diversos, feriu o edital e, portanto, não restam dúvidas quanto ao brilhantismo da decisão da i. Pregoeira. Isto, pois, a inabilitação da Recorrente deve ser mantida, haja vista que a empresa desrespeitou as diretrizes do ilustre edital, e não cumpriu os requisitos relacionados a conjectura das especificações técnicas, estando assim, automaticamente, desqualificada tecnicamente para arrematar o leilão.

Pois bem.

Alega que o seu sistema de comunicação é composto por 3 (três) itens, sendo eles:

(i) Plataforma Flux IP – Software proprietário do fabricante Leucotron;

Rua Antônio de Albuquerque, nº 271

4º Andar – Bairro Funcionários

Belo Horizonte/MG

www.msladvocacia.com.br

+55 (31) 2511-2500

contato@msladvocacia.com.br

5

(ii) Servidor HP Proliant DL360 GEN10 LLC – Hardware homologado e utilizado pelo fabricante Leucotron nos projetos de PABX em Nuvem, conforme Certificado de Homologação apresentado na documentação.

(iii) Gateway GL3000 – Gateway proprietário e fabricado pela Leucotron.

Entretanto, com o intuito de demonstrar o erro técnico crasso da Recorrente, basta analisarmos sua própria fundamentação, pois a mesma está se equivocando por generalizar a solução, isto pode ser comprovado, pois o fabricante apresentado para o Gateway GL 3000 – Gateway proprietário e fabricado pela Leucotron não é o mesmo equipamento.

Isto, pois, os itens apresentados são de marcas distintas e diversos um dos outros, conforme tabela abaixo disposta:

Item Descrição Modelo/Marca

1

Serviço Unit. De PABX em Nuvem com serviço de

URA por ramal

Flux IP / Leucotron.

2 Gateway de voz GL 3000 / Leucotron

3 Firewall Concentrador VPN FG-100F / Fortigate

4 Switches POE 24 portas

ARUBA INSTANT ON 1930 24G

JL682A / ARUBA (HP)

5 Switches POE 8 portas

ARUBA INSTANT ON 1930 8G

JL681A/ ARUBA (HP)

6 Licenças para Atendente Call Center Flux IP - Leucotron

7 Licenças para Supervisor Call Center Flux IP - Leucotron

8 Aparelho Telefone IP Tipo 1 GRP2602 / Grandstream

9 Aparelho Telefone IP Tipo 2 GXV3350 / Grandstream

10 Aparelho Telefone IP Tipo 3 GXP2170 / Grandstream

Rua Antônio de Albuquerque, nº 271

4º Andar – Bairro Funcionários

Belo Horizonte/MG

www.msladvocacia.com.br

+55 (31) 2511-2500

contato@msladvocacia.com.br

6

Ademais, em relação ao servidor HP Proliant DL360 GEN10 LLC o seu fabricante também é divergente, pois a Recorrente alega ser a Leucotron, porém a mesma não apresenta o produto na lista de aparelhos disponíveis em seu sítio digital (<https://www.leucotron.com.br/>).

Veja, i. Pregoeira, a Recorrente apresenta fundamentos que não condizem com a argumentação construída e tenta justificar a apresentação de produtos com fabricantes diversos pela utilização de um "servidor" de uma marca específica, entretanto esse raciocínio não condiz com a realidade imposta pelo edital.

Assim, não restam dúvidas que a Recorrente juntou ao certame proposta com itens de fabricantes diversos, seguindo um comportamento totalmente averso daquele apontado pelo Edital e pelo ilustre Pregoeiro, violando o disposto no artigo 4º da Lei n.10.520 de 2002. In verbis:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

Assim, o pleno descumprimento do edital (ao não demonstrar de forma concomitante as documentações de especificações técnicas) culmina em uma violação concreta do artigo 4º, XIII, da Lei n.10.520/023, responsável por tratar da concretização da habilitação.

Outrossim, além das demais razões apresentadas acima, é mister salientar que a desclassificação da empresa deve ser mantida pelo i. Pregoeiro, haja vista que a 3 Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

Rua Antônio de Albuquerque, nº 271

4º Andar – Bairro Funcionários

Belo Horizonte/MG

www.msladvocacia.com.br

+55 (31) 2511-2500

contato@msladvocacia.com.br

7

Recorrente criou uma nova narrativa conveniente, porém não real, uma vez que tentou ludibriar o Pregoeiro ao indicar diversos itens com os supostos respectivos mesmos fabricantes, dos quais o Pregoeiro havia indicado não ter encontrado.

Desta forma, dado ao fato de a Recorrente ter descumprido o disposto legal, notase que a "habilitação" da mesma se torna defasada, comprometida, fragilizada, por não ter atendido aos requisitos formais do processo.

Em face dessa análise, a violação formal técnica da Recorrente já foi objeto de análise pelo i. Pregoeiro, cumprindo as finalidades pretendidas às entidades públicas, de selecionar e fiscalizar a idoneidade das empresas que forem prestar serviço ao excepcional interesse social.

Desse modo, a fim de seguir as diretrizes designadas ao i. Pregoeiro, tanto pelo seu Poder constitucional embutido, quanto por normativa judicial expressa, requer-se a manutenção da decisão proferida pelo Pregoeiro em desclassificar a empresa por não cumprir todas as especificações técnicas, com o fim de respeitar as normas editalícias, da legislação, e da jurisprudência pátria.

Pelo exposto, os fundamentos apresentados são aptos a demonstrar a brilhantíssima manutenção de decisão do Pregoeiro à manutenção da inabilitação da Recorrente, conforme o ordenamento jurídico pátrio e aos requisitos estabelecidos no Edital, os quais estão presentes justamente para garantir a eficiente prestação de serviço em prol da supremacia do interesse público.

#### IV – DO PLENO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO PELA RECORRIDA

A Recorrente alega que a Recorrida não cumpriu determinações do Edital no tocante ao subitem 9.11.1 e 9.11.3 do Termo de Referência, especificamente acerca do atestado de capacidade técnica emitido pela RCS – Rede de Cuidados de Saúde, datado de 10 de novembro de 2022, entretanto, conforme será amplamente demonstrado nos seguintes tópicos, descabidas e infundamentadas são as alegações da Recorrente,

Rua Antônio de Albuquerque, nº 271

4º Andar – Bairro Funcionários

Belo Horizonte/MG

www.msladvocacia.com.br

+55 (31) 2511-2500

contato@msladvocacia.com.br

8

devendo prosperar a decisão da i. Pregoeira que determinou a Recorrida como vencedora e, conseqüentemente, proporcionar a imediata execução do contrato.

IV.1 – Da Alegação de que o Serviço Prestado foi Inferior a um Ano: Inexistência de Limitação Temporal no Edital

Alega a Recorrente, em sua peça recursal, que o atestado emitido pela empresa RCS – Rede de Cuidados de Saúde – foi datado em 10 de novembro de 2022 e que o seu início foi no dia 03 de janeiro de 2022, existindo, assim, um prazo inferior a 1 (um) ano e, portanto, que este prazo está em desconformidade com o objeto da licitação, entretanto não apresentou quaisquer fundamentos jurídicos que embasem seus argumentos. Pois bem.

Tal alegação encontra-se sem total amparo fático e jurídico, uma vez que o pregão deve seguir os limites impostos pela lei e pelo Edital, nesse sentido, o Edital, em nenhum momento, determina o prazo mínimo ou máximo acerca da execução dos serviços.

Portanto, em prol do princípio da legalidade e em respeito à lei não há qualquer irregularidade no liame temporal na execução do atestado apresentado.

Dessa feita, considerando o disposto no art. 3º e 4º da Lei 8.666/93 4, todos quantos participem da licitação, têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, até mesmo para garantir estabilidade nas decisões e de promover a segurança jurídica.

4 Art. 4o Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Rua Antônio de Albuquerque, nº 271

4º Andar – Bairro Funcionários  
Belo Horizonte/MG  
www.msladvocacia.com.br  
+55 (31) 2511-2500  
contato@msladvocacia.com.br  
9

Por força do Princípio da Legalidade, a Administração Pública Direta ou Indireta, bem como seus órgãos e demais conjuntos auxiliares, devem seguir à risca as determinações legais, para que se possibilite o amparo legal às suas ações e pretensões. Qualquer iniciativa onde não exista amparo do ordenamento jurídico vigente, em caráter parcial ou ilegal, torna-se nula de pleno direito, uma vez que foi compilada às margens da legislação.

“O princípio da legalidade está abrangido na concepção de democracia republicana. Significa a supremacia da lei (expressão que abrange a Constituição), de modo que a atividade administrativa encontra na lei seu fundamento e seu limite de validade”. (FILHO, Marçal Justen. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Fórum, 4ª ed. 2009, p. 61)

Portanto, tal argumentação não encontra qualquer amparo, e por conseguinte não merece prosperar em decorrência da observância do nosso ordenamento jurídico pátrio, sobretudo, as normas que norteiam o direito administrativo.

IV.2 – Da Ilógica Alegação de Semelhança nas Empresas Atestantes e da Regularidade do Atestado Fornecido pela RCS: Insuficiência Probatória e Falta de Legalidade das Alegações

Como se não bastasse, a Recorrente, de forma totalmente absurda, argumenta que há indícios da não prestação do serviço por parte da Recorrida, uma vez que através do atestado apresentado pela RCS – Rede de Cuidados de Saúde – supostamente presta serviço referente a PABX em nuvem.

Para tanto, fundamenta tal afirmação através do link do linkedin do presidente da companhia o senhor Ricardo Cabral juntamente com o CNPJ das empresas e argumenta que o senhor Ricardo é diretor da empresa HI-EPC Comunicação e Educação em Saúde S/A.

Contudo, tais alegações infundadas não merecem prosperar, pois além da Recorrente ter sido incapaz de provar suas fundamentações, em momento algum o Rua Antônio de Albuquerque, nº 271

4º Andar – Bairro Funcionários  
Belo Horizonte/MG  
www.msladvocacia.com.br  
+55 (31) 2511-2500  
contato@msladvocacia.com.br  
10

atestado fornecido pela RCS informa que a M2A prestava serviço de PABX em nuvem, mas, sim, de fornecimento de solução de telefonia IP, conforme determinado pelo edital. Vejamos:

“ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, emitido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, preferencialmente em papel timbrado das empresas ou órgãos adquirentes, devidamente assinado(s), comprovando a aptidão do licitante para o fornecimento dos serviços de cada lote:

LOTE 1: Solução de telefonia IP, licenças softwares, equipamentos, cabeamento estruturado e prestação de serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, sem quaisquer restrições, atendendo o mínimo de 30% dos itens dessa contratação.”

Além disso, o fato de duas empresas possuírem sócios em comum não faz com que sejam a mesma empresa, tratando-se apenas de empreendimentos realizados pelos empresários, em total respeito à liberdade de empreender ressalvada pela constituição federal. Desta forma, a empresa HI-EPC não possui relação operacional com a RCS, estando, inclusive, localizadas em andares diversos do mesmo edifício, sendo eles:

(i) HI – EPC: Rua Senador Milton Campos, nº 35, Bairro Vila da Serra, Cidade Nova Lima, 8º andar e Sala 801 a 812;

(ii) RCS: Rua Senador Milton Campos, nº 35, Bairro Vila da Serra, Cidade Nova Lima, 4º andar.

A nossa Lei Maior consagrou, em mais de um dispositivo, o princípio da livre iniciativa, a saber: 1) no art. 1º, IV, como fundamento da República 5; 2) e, no art. 170, caput, onde preconiza que a ordem econômica deverá ser pautada na valorização da livre iniciativa.

5 Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

Rua Antônio de Albuquerque, nº 271  
4º Andar – Bairro Funcionários  
Belo Horizonte/MG  
www.msladvocacia.com.br  
+55 (31) 2511-2500  
contato@msladvocacia.com.br  
11

Considerando-se a livre iniciativa dentre os direitos fundamentais, podemos deduzir que estaria inserida na 1ª dimensão daqueles, uma vez que expressa um desdobramento da liberdade. Assim, deve-se ter em mente a liberdade de empreender,

liberdade de empresa, onde não se apresenta a figura do Estado interventor. Inclusive, de acordo com o art. 3º, I, CF 6, temos, dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: construir uma sociedade livre, justa e solidária. Reside neste dispositivo o fundamento para redimensionar a livre iniciativa e a propriedade privada. É com amparo no art. 3º, I, CF, que nossa Carta Política passou, desde 1988, a exigir da propriedade privada uma destinação, uma função social.

Portanto, não houve qualquer irregularidade no contrato firmado pela Recorrida com a RCS, e para deixar ainda mais cristalino tal afirmação, motivo pelo qual requer-se a juntada do respectivo contrato e de todas as notas fiscais emitidas para a prestação do serviço no ano de 2022, assim, não restando mais dúvidas.

Ademais, no tocante ao item 9.11.3 do Termo de Referência, que trata da documentação referente ao registro do atestado de capacidade técnica, a Recorrente alega que o atestado em debate não se encontra registrado no CREA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia), o que estaria possivelmente em discordância com o Edital Licitatório.

Primeiramente, vejamos o mandamento do presente item:

“9.11.3. Além dos documentos exigidos nos artigos 28 a 31 da Lei 8666/93 e alterações, a licitante deverá fornecer Atestado (s) fornecido (s) por pessoa (s) Jurídica (s) de direito público ou privado comprovando que o proponente tem capacidade técnica operacional suficiente para atender o constante objeto desta licitação, devidamente registrado nas entidades competentes.”

Dessa feita, considerando as fundamentações suscitadas, fica claro, em suas 6 Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Rua Antônio de Albuquerque, nº 271

4º Andar – Bairro Funcionários

Belo Horizonte/MG

www.msladvocacia.com.br

+55 (31) 2511-2500

contato@msladvocacia.com.br

12

palavras, a sua nítida intenção, movida por sentimentos de ambição, de tentar subverter a realidade fática utilizando-se do poder judiciário e com isso afligir o direito adquirido legalmente pela Recorrida no processo licitatório; tanto que a Recorrente suscita argumentos desprovidos de lastro legal, bem como levanta fatos que não tem qualquer amparo legal e, sobretudo, literal do edital, embasado unicamente em declarações rasas. Nesse sentido, em momento algum o Edital solicitou a exigência da certidão da empresa ou dos seus responsáveis técnicos junto ao CREA MG, afinal o objeto licitado possui 80% (oitenta por cento) do seu escopo com tecnologia em telefonia em nuvem. Assim, caso isso fosse de fato um requisito seria dever do Edital em informar e deixar claro quais seriam essas entidades competentes, justamente para não deixar de forma vaga e com isso surgir algum emblema. Resta assim, que a Recorrida cumpriu devidamente com todas as exigências do Edital afim de atender o interesse coletivo e de suprir a necessidade da Administração Pública.

Portanto, não restam dúvidas que a Recorrida cumpriu com todas as exigências do processo licitatório, devendo prosperar a decisão da i. Pregoeira que determinou a Recorrida como vencedora e, conseqüentemente, proporcionar a imediata execução do contrato.

V – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer se digne Vossa Senhoria manter a decisão originalmente prolatada, devendo ser mantida a inabilitação da Recorrente e a consequente manutenção da declaração da Recorrida como vencedora do certame.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 29 de dezembro de 2022.

Rua Antônio de Albuquerque, nº 271

4º Andar – Bairro Funcionários

Belo Horizonte/MG

www.msladvocacia.com.br

+55 (31) 2511-2500

contato@msladvocacia.com.br

13

M2A SOLUCOES INTEGRADAS LTDA

CNPJ/MF: 43.114.367/0001-49

Igor Montalvão Souza Lima

OAB/MG 215.756

Diogo Montalvão Souza Lima

OAB/MG 140.312

Camila Rezende Martins

Estagiária de Direito

DEMAIS DOCUMENTOS E COMPROVAÇÕES SEGUIRAM POR EMAIL

**Fechar**